



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.777
- GO (2017/0119418-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : VALDIR SOARES DE CAMARGO
ADVOGADO : LINDOVAL MARQUES DE BRITO - DF004281
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A irresignação do embargante se resume ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável. Não há nenhum fundamento que justifique a oposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa.

2. No caso dos autos, a defesa deixa clara a sua irresignação ao afirmar que "a insurgência sempre foi e continua sendo porque se requereu a intimação para a sustentação oral no julgamento do recurso ordinário do habeas corpus".

3. A defesa não se conformou com o julgamento monocrático da causa – o que afasta, por óbvio, a possibilidade de sustentação oral no julgamento do recurso ordinário em habeas corpus –, apesar de a jurisprudência desta Corte Superior ser firme em assinalar que "o julgamento monocrático do habeas corpus não representa ofensa ao princípio da colegialidade, nos termos previstos no art. 34, inciso XX, do RISTJ, notadamente, porque qualquer decisão monocrática está sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude da possibilidade de interposição do agravo regimental" (AgRg no HC n. 459.918/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 26/10/2018).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de maio de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.777
- GO (2017/0119418-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : VALDIR SOARES DE CAMARGO
ADVOGADO : LINDOVAL MARQUES DE BRITO - DF004281
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

VALDIR SOARES DE CAMARGO opõe embargos de declaração contra o acórdão de fls. 234-244, em que foi negado provimento ao recurso.

A defesa sustenta que, "ainda na causa se pedir, se acentuou que a pretensão nos embargos de declaração, opostos tempestivamente e que foram conclusos a V. Exa. em 1º/9/2017 [...], tinha única e exclusivamente o propósito de se suprir a omissão do requerimento de intimação para sustentação oral na sessão de julgamento, cujo acolhimento, forçosamente, geraria a nulidade da r. decisão monocrática" (fl. 253).

Aduz que "o v. acórdão ora embargado fugiu, totalmente, data venia, do que foi requerido, omitindo-se de pronunciar sobre a nulidade da decisão monocrática e trouxe assunto JAMAIS postulado pelo Embargante de pretensão de fazer sustentação oral no julgamento do agravo interno, referido como regimental" (fl. 253).

E conclui: "nunca, em momento algum e em hipótese nenhuma, se pleiteou a sustentação oral no julgamento do agravo interno e a insurgência sempre foi e continua sendo porque se requereu a intimação para a sustentação oral no julgamento do recurso ordinário do habeas corpus" (fl. 254).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.777
- GO (2017/0119418-6)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A irresignação do embargante se resume ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável. Não há nenhum fundamento que justifique a oposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa.

2. No caso dos autos, a defesa deixa clara a sua irresignação ao afirmar que "a insurgência sempre foi e continua sendo porque se requereu a intimação para a sustentação oral no julgamento do recurso ordinário do habeas corpus".

3. A defesa não se conformou com o julgamento monocrático da causa – o que afasta, por óbvio, a possibilidade de sustentação oral no julgamento do recurso ordinário em habeas corpus –, apesar de a jurisprudência desta Corte Superior ser firme em assinalar que "o julgamento monocrático do habeas corpus não representa ofensa ao princípio da colegialidade, nos termos previstos no art. 34, inciso XX, do RISTJ, notadamente, porque qualquer decisão monocrática está sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude da possibilidade de interposição do agravo regimental" (AgRg no HC n. 459.918/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 26/10/2018).

4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso no art. 333, parágrafo único, do Código Penal.

Em 13/04/2015, foi expedido mandado de citação ao paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para apresentação de resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP.

Recebida a denúncia, a defesa impetrou o *writ* originário, sob o fundamento de ausência de justa causa, ocasião em que a Corte local, ao denegar a ordem, deixou de trancar processo-crime ajuizado em desfavor do recorrente.

Neste recurso, a defesa alega, em suma, que "a denúncia apresentada não possui o mínimo de indício de ocorrência dos fatos narrados e o recebimento da peça acusatória entesta com o entendimento jurisprudencial do excelso STF". Sustenta a inexistência do "mais leve indício de que o Paciente ofereceu vantagem indevida a qualquer servidor público, para obter CNH, muito menos sem se submeter a exame prático de direção de veículo, o recebimento da denúncia configura flagrante constrangimento ilegal". A defesa pede o trancamento da ação penal.

Após o Ministério Público Federal oficial pelo não provimento do recurso (fls. 179-188), **neguei provimento ao recurso**, com fundamento no art. 34, XX, c/c o art. 246, ambos do RISTJ.

Inconformada com a prolação de decisão monocrática que negara provimento ao recurso, **a defesa opôs embargos de declaração**, sustentando que, "de forma expressa e destacada, foi requerida a intimação do Impetrante, para realizar sustentação oral". Pleiteou "o acolhimento dos presentes embargos de declaração, suprimindo-se a omissão, com vistas a se declarar [...] o direito de o Impetrante produzir sustentação oral perante a douta 6ª Turma, diante do seu requerimento expresso".

Na decisão de fls. 210-212, **rejeitei os aclaratórios**, salientando "a existência de previsão específica no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça a autorizar que o habeas corpus seja decidido monocraticamente "quando for inadmissível, prejudicado ou **quando a decisão impugnada se conformar** com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, **a jurisprudência dominante acerca do tema ou as confrontar**" (art. 34, XX)". Ressaltei, ainda, que "**há previsão legal e regimental para o relator julgar, monocraticamente, o habeas corpus quando constatadas as hipóteses contidas na norma citada, até porque remanesce a faculdade da defesa em interpor agravo regimental, com a consequente devolução da matéria ao órgão julgador**".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignada, a **defesa interpôs agravo regimental** reiterando que, na petição de recurso em habeas corpus, pedira, expressamente fosse intimado da sessão de julgamento para fazer sustentação oral. Aduziu que "a tese principal do habeas corpus é a inexistência de mínimo indício de ocorrência do fato e de que tenha o Agravante praticado o indigitado delito, deixando claro que a denúncia se baseou, única e exclusivamente, no depoimento por ele prestado no Ministério Público em procedimento de investigação criminal". **Pediu "a declaração de nulidade da r. decisão agravada**, com vistas a se realizar o julgamento do recurso pelo douto Colegiado, intimando-se o Signatário para pronunciar **sustentação oral** e, na inesperada superação da preliminar, que se dê provimento ao presente agravo, objetivando seja provido o recurso de habeas corpus".

A **Sexta Turma desta Corte Superior negou provimento ao agravo regimental**, preliminarmente, reafirmando a jurisprudência segundo a qual o agravo regimental "não [...] admite sustentação oral [...], consoante dispõe o art. 159 do RISTJ" (AgRg no Ag n. 1.433.513/RN, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 10/2/2017). Quanto ao mérito, **o acórdão reafirmou a decisão monocrática** de 191-196, em seus próprios termos.

Neste momento, insatisfeita, a **defesa opõe embargos de declaração**, alegando que "o v. acórdão ora embargado fugiu, totalmente, data venia, do que foi requerido, omitindo-se de pronunciar sobre a nulidade da decisão monocrática e trouxe assunto jamais postulado pelo Embargante de pretensão de fazer sustentação oral no julgamento do agravo interno, referido como regimental". Aduz que "nunca, em momento algum e em hipótese nenhuma, se pleiteou a sustentação oral no julgamento do agravo interno e a **insurgência sempre foi e continua sendo porque se requereu a intimação para a sustentação oral no julgamento do recurso ordinário do habeas corpus**". Reafirma que, "essa foi a razão de se interpor o agravo interno contra a decisão monocrática, **requerendo a sua nulidade, para que fosse o recurso ordinário do habeas corpus julgado em colegiado**, com a prévia intimação do advogado do Recorrente para que promovesse a sustentação oral". Conclui que "claro está, data venia, que se omitiu de pronunciamento sobre o requerimento com vistas a que fosse 'o presente agravo interno provido, para, preliminarmente, se declarar a nulidade da r. decisão agravada, com vistas a que o recurso seja julgado em colegiado, com a prévia intimação para a sustentação oral'". Pede "o acolhimento dos embargos de declaração, objetivando se pronuncie sobre a preliminar de declaração de nulidade da decisão monocrática e consequente julgamento do recurso ordinário de habeas corpus pela Turma, com a prévia intimação para a sustentação oral".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Embargos declaratórios – não preenchimento das hipóteses previstas no art. 619 do CPP

Convém esclarecer, de plano, que os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal, isto é, nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado.

São inadmissíveis, portanto, quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam, em essência, o rejugamento do caso.

Apenas excepcionalmente, se constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios.

No caso, quanto à irresignação da defesa, a decisão de fls. 210-212, que rejeitou os primeiros embargos de declaração, salientou que o RISTJ autoriza o julgamento monocrático do habeas corpus ou de seu recurso ordinário, *in verbis*:

[...]

No caso dos autos, destaco, por oportuno, a existência de previsão específica no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça a autorizar que o habeas corpus seja decidido monocraticamente "quando for inadmissível, prejudicado ou **quando a decisão impugnada se conformar** com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, **a jurisprudência dominante acerca do tema ou as confrontar**" (art. 34, XX).

Dessa forma, **há previsão legal e regimental para o relator julgar, monocraticamente, o habeas corpus** quando constatadas as hipóteses contidas na norma citada, até porque **remanesce a faculdade da defesa em interpor agravo regimental, com a consequente devolução da matéria ao órgão julgador**. Nessa diretriz, confira-se o seguinte precedente, *mutatis mutandis*:

[...] o julgamento monocrático do recurso especial não constitui ofensa ao princípio da colegialidade, sobretudo porque, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegação de violação ao referido postulado, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente. (AgRg no REsp n. 1.571.787/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 20/5/2016).

Assim, constato que a irresignação do embargante se resume ao seu **mero inconformismo** com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável. Não há nenhum fundamento que justifique a oposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa.

Por sua vez, o acórdão do agravo regimental, em complemento – sobre o processamento do agravo regimental ante a irresignação com o julgamento monocrático –, destacou que, "conforme disposto no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, "a parte que se considerar agravada por decisão [...] de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus*, poderá requerer, dentro de cinco dias, **a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral**, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a". Aduziu, ainda, que "não apenas o julgamento do agravo regimental prescinde da inclusão do feito em pauta, como também 'Não se admite sustentação oral [...], consoante dispõe o art. 159 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça'" (AgRg no Ag n. 1.433.513/RN, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 10/2/2017).

Lembrando, ainda, que, quanto ao mérito, a decisão monocrática que negou provimento ao recurso analisou a exordial acusatória nos estreitos limites do *writ*, *in verbis*:

[...] **Decido.**

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento do processo em *habeas corpus*, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade, situações estas que não constato caracterizadas.

Tendo em vista que a denúncia é uma peça processual por meio da qual o órgão acusador submete ao Poder Judiciário o exercício do *jus puniendi*, o legislador estabeleceu alguns requisitos essenciais para a formalização da acusação, a fim de que seja assegurado ao acusado o escoreito exercício do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

própria higidez da denúncia opera como uma garantia do acusado. Segundo o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, "A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

Por sua vez, no juízo de admissibilidade da acusação, em grau de cognição superficial e limitado, prevê o art. 395 do CPP: [...]

Logo, a denúncia deve ser recebida se, atendido seu aspecto formal (art. 41, c/c o art. 395, I, do CPP) e identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), a peça vier acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP).

No caso, não identifico nenhum fator a ensejar o pretendido encerramento prematuro do Processo n. 201304241275, em que ainda não foi proferida sentença.

Consta da denúncia que:

[...] Extrai-se dos autos que, em dias e horários indeterminados, nos anos de 2012 e 2013, nesta cidade de Goiânia/GO, [...]

VALDIR SOARES DE CAMARGO [...] ofereceram vantagem indevida a funcionário público para determiná-lo a praticar ato de ofício, o que, de fato, culminou na prática de ato infringindo dever funcional.

Restou apurado que os denunciados Danilo Soares Gomes, Mário Sérgio Pereira do Carmo, Janise Batista Lima e Sinval João da Silva integravam quadrilha responsável pela negociação de Permissão e Carteira Nacional de Habilitação por meio de fraude implementada no sistema da Junta Técnica do DETRAN/GO, na qual Danilo exercia a função de coordenador. [...]

Nota-se, ainda, que o denunciado Valdir Soares de Camargo ofereceu e pagou, por intermédio de terceiro não identificado, vantagem indevida no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao servidor Danilo Soares Gomes para que obtivesse CNH constando necessidade especial sem que realizasse prova prática de direção veicular, haja vista que constam diversas irregularidades em seu procedimento, tais como: recepção, revisão e autorização de emissão logo em seguida à manutenção do procedimento sem que houvesse a marcação e realização de outra prova prática de direção; falsificação da assinatura da examinadora Érica Oliveira da Silva no parecer n. 6/2013 inserido no procedimento do denunciado e ausência do carimbo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do médico no mesmo parecer. [...] (fls. 36-40)

O Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos: [...]

Com efeito, no tocante ao pretense trancamento da ação penal, verifico que a denúncia apontou que o paciente "oferec[eu] vantagem indevida a funcionário público para determiná-lo a praticar ato de ofício, o que, de fato, culminou na prática de ato infringindo dever funcional.

Noticiou a existência de "quadrilha responsável pela negociação de Permissão e Carteira Nacional de Habilitação por meio de fraude implementada no sistema da Junta Técnica do DETRAN/GO".

Salientou que "o denunciado Valdir Soares de Camargo ofereceu e pagou, por intermédio de terceiro não identificado, vantagem indevida no valor de RS 300,00 (trezentos reais) ao servidor Danilo Soares Gomes para que obtivesse CNH constando necessidade especial sem que realizasse prova prática de direção veicular".

Ressaltou que "constam diversas irregularidades em seu procedimento, tais como: recepção, revisão e autorização de emissão logo em seguida à manutenção do procedimento sem que houvesse a marcação e realização de outra prova prática de direção; falsificação da assinatura da examinadora Érica Oliveira da Silva no parecer n. 6/2013 inserido no procedimento do denunciado e ausência do carimbo do médico no mesmo parecer".

Com efeito, por ser a denúncia a petição inicial do processo criminal, com caráter meramente descritivo, deve limitar-se a descrever o fato criminoso com todas as suas circunstâncias conforme verificado na espécie, pois a autoria delitiva e a pormenorização da empreitada criminosa só serão elucidadas ao final da instrução processual.

Ir além dessa análise, adentrando ao juízo de mérito sobre a materialidade e a autoria delitivas, demandaria o exame das provas eventualmente colhidas ao longo da instrução criminal, o que é inviável na via estreita da ação constitucional, dada a necessidade de **dilação probatória**. Nesse sentido: [...]

À vista do exposto, com fundamento no art. 34, XX, c/c o art. 246, ambos do RISTJ, **nego provimento ao recurso**.

Publique-se e intimem-se. (fls. 191-196)

Em realidade, a defesa não se conformou com o julgamento monocrático da causa – o que afasta, por óbvio, a possibilidade de sustentação oral no julgamento do recurso ordinário em habeas corpus –, apesar de a jurisprudência desta Corte Superior ser firme em assinalar que "o julgamento monocrático do habeas corpus não representa ofensa ao princípio da colegialidade, nos termos previstos no art. 34, inciso XX, do RISTJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notadamente, porque qualquer decisão monocrática está sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude da possibilidade de interposição do agravo regimental" (**AgRg no HC n. 459.918/MS**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 26/10/2018).

Assim, verifico, neste ponto, que a irresignação do embargante se resume ao seu **mero inconformismo** com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável. Não há nenhum fundamento que justifique a oposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. PRETENSÃO DE REEXAME E DE MERA DISCUSSÃO SOBRE A CAUSA. PREQUESTIONAMENTO DE TEMAS CONSTITUCIONAIS. SUPOSTAS VIOLAÇÕES QUE DECORREM DO *DECISUM*. Inexistentes as eivas do art. 619 do CPP, o recurso de embargos não se afigura meio idôneo para o reexame da matéria decidida, tampouco serve ao intuito de fazer prevalecer certo ponto de vista do embargante. Estando a decisão firme em seu núcleo de fundamentação, é de se ter por desnecessária a ampliação da controvérsia por meio da extensão de tema por ele abrangido, somente para atender ao desejo da parte. Os embargos não se prestam a esclarecer, como via de prequestionamento, temas constitucionais, sobretudo se não correspondentes com o quanto discutido e aprofundadamente debatido. Embargos rejeitados. (**EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp n. 1.007.281/ES**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, Corte Especial, DJe 12/8/2011)

III. Dispositivo

À vista do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0119418-6

EDcl no AgInt nos EDcl no
RHC 84.777 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02467388020168090000 201692467387 24673880 2467388020168090000

EM MESA

JULGADO: 30/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VALDIR SOARES DE CAMARGO
ADVOGADO	: LINDOVAL MARQUES DE BRITO - DF004281
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	: DANILO SOARES GOMES
CORRÉU	: MARIO SERGIO PEREIRA DO CARMO
CORRÉU	: JANISE BATISTA LIMA
CORRÉU	: SINVAL JOAO DA SILVA
CORRÉU	: ADERVANIO PEREIRA MONTEIRO
CORRÉU	: ANTONIO DOMINGOS
CORRÉU	: JULIETA MACHADO PACO
CORRÉU	: MARIA APARECIDA COUTO DE FARIA
CORRÉU	: SILVIO PEREIRA LIMA
CORRÉU	: IRAN OLIVEIRA MARINHO
CORRÉU	: IDAIR FARIA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: RONALDO SOARES DE ALMEIDA
CORRÉU	: ILDNEY JOSE DOS SANTOS
CORRÉU	: WANILDES REPEZZA
CORRÉU	: RAMIRO RODRIGUES DOS SANTOS
CORRÉU	: ANA LUIS SILVA
CORRÉU	: CELI DE JESUS CABRAL MORAES
CORRÉU	: CESAR DA SILVA MENDONCA
CORRÉU	: DORACY MARTINS DA SILVA
CORRÉU	: EDIMAR PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: EDUARDO REGIS DA SILVA
CORRÉU	: ELCIONE TAVARES DE BRITO
CORRÉU	: ELICANDRA OSVALDINA DA SILVA SOUSA
CORRÉU	: ELISEU ALVES DA SILVA
CORRÉU	: EUDISCLEY DE OLIVEIRA
CORRÉU	: EDER GREGORIO SOBRINHO
CORRÉU	: BENICIO VIEIRA BARBOSA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	:	CONSTANTINO SILVA
CORRÉU	:	EUSTAQUIO FERREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	:	EVANDO GONCALVES DE MELO
CORRÉU	:	EVANIR DE OLIVEIRA DIAS
CORRÉU	:	HONORIO JOSE DOS REIS
CORRÉU	:	IDNA MUNIZ MARTINS
CORRÉU	:	JADER JACOMINI FERREIRA
CORRÉU	:	JAIR PINTO DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	JOAO RODRIGUES FILHO
CORRÉU	:	JOSE LUCIO PIRES
CORRÉU	:	LUIZ CARLOS ORTIZ
CORRÉU	:	JOAO JAIR FERREIRA
CORRÉU	:	MARIA JOSE DO CARMO
CORRÉU	:	MARILU DA SILVA CAMPOS
CORRÉU	:	MICAELA GARCIA CUNHA DE ARAUJO TROMBETA
CORRÉU	:	MILTON PEREIRA
CORRÉU	:	MOURACY FARIAS DE MOURA
CORRÉU	:	ORLANDO FERNANDES DA SILVA
CORRÉU	:	OSMAR MOREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	:	OSVALDO CORREA DA COSTA
CORRÉU	:	OSVALDO JUSTINO DA COSTA
CORRÉU	:	SANDOVAL FERREIRA PINA DOS SANTOS
CORRÉU	:	TEREZINHA FRANCISCA DE JESUS
CORRÉU	:	MARA CRISTINA SILVA
CORRÉU	:	JESU JOSE DE MORAES
CORRÉU	:	CARLOS ROBERTO GOMES DE MENESES
CORRÉU	:	JOSE EUSTAQUIO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	VALDIR SOARES DE CAMARGO
ADVOGADO	:	LINDOVAL MARQUES DE BRITO - DF004281
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.